



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 443, de 2018, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infração administrativa de omissão de comunicação à autoridade competente de casos envolvendo suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual de criança ou adolescente.*

O PLS nº 443, de 2018, é composto por dois artigos.

O art. 1º contém as propostas de alteração da Lei nº 8.069, de 1990: nova redação ao *caput* do art. 13, além de acréscimo de § 3º ao art. 13; nova redação ao *caput* e ao inciso I do art. 56; e, por fim, nova redação ao *caput* do art. 245. Detalharemos as modificações pretendidas mais adiante neste relatório.





O art. 2º do PLS nº 443, de 2018, estabelece que a Lei que resultar da eventual aprovação desta proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Na justificação, a autora sustenta que a despeito dos avanços promovidos pela Constituição Federal e pelo ECA na consolidação da doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, ainda são *inadmissivelmente elevados os casos de violência, sobretudo sexual, contra crianças e adolescentes*. Após fazer menção à carência de estatísticas oficiais sobre o tema, a autora destaca a elevada subnotificação dos relatos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Registra, de outro lado, que *são frequentemente reportados os casos em que profissionais da saúde ou da educação tomam conhecimento de abuso sexual perpetrado contra criança ou adolescente mas preferem silenciar, seja porque não querem se expor e assumir a responsabilidade pela denúncia, talvez porque não desejam dispor de seu tempo para se envolver em uma questão tão delicada e complexa*. Por considerar que esses profissionais, em razão da natureza de suas atribuições, reúnem condições privilegiadas para identificar o abuso sexual dos vulneráveis, entende a autora que sua omissão na denúncia é extremamente reprovável. Portanto, esse é o fundamento do PLS nº 443, de 2018: propor que a omissão dos profissionais indicados seja considerada infração administrativa.

O PLS nº 443, de 2018, foi unicamente distribuído à CCJ, para que sobre ele decida de forma terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, dispor sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade formal da proposição, vemos que, nos termos do art. 24, inciso XV e § 1º, da Constituição Federal (CF), cabe à União, nos termos da competência legislativa concorrente, dispor sobre normas gerais referentes à proteção da infância e da juventude.





Cumpre ao Congresso Nacional, à luz do que estabelece o art. 48, *caput*, da CF, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Não há, nos termos do art. 61 da CF, reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, sendo, portanto, legítimo ao parlamentar apresentar projeto de lei que vise a aprimorar a proteção à infância e à juventude.

Quanto à constitucionalidade material da proposição, vemos que existe absoluta compatibilidade com os dispositivos que, analisados de forma sistemática, conformam, no âmbito constitucional, a propalada doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente. Referimo-nos à: i) caracterização da proteção à infância como direito social e como vertente integrante da assistência social (arts. 6º e 203, I, ambos da CF); e ii) imposição ao Estado, à família e à sociedade do dever de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (art. 227 da CF).

Destacamos, desse universo de dispositivos constitucionais que impõem a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o contido no § 4º do art. 227, que prevê que lei *punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente*. Há, pois, compatibilidade vertical do projeto de lei, de forma genérica, com os dispositivos constitucionais mencionados e compatibilidade vertical específica, com a regra contida no § 4º do art. 227 da CF.

No que tange à juridicidade, entendemos que o PLS nº 443, de 2018, acerta ao propor alterações à Lei nº 8.069, de 1990, para tornar mais efetiva a proteção à criança e ao adolescente. Dessa forma, as inovações jurídicas pretendidas em nosso ordenamento, caso aprovadas, passam a integrar o corpo de Lei ordinária específica já existente, assegurando harmonia e organicidade ao ordenamento. Há, todavia, alguns reparos necessários, visando ao aprimoramento da proposição.

O art. 1º propõe nova redação ao *caput* do art. 13, para acrescentar ao rol das condutas descritas a obrigatoriedade de comunicação





de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. O art. 1º do PLS nº 443, de 2018, propõe, ainda, acréscimo de § 3º ao art. 13, para elencar as condutas tipificadas como crimes de abuso sexual, tanto as previstas no Código Penal (arts. 213, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 227), quanto as previstas no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 e 244-A).

Entendemos que o elenco de condutas tipificadas como crime de abuso sexual, no âmbito do Código Penal, previsto no § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 do ECA, deve ser ampliado para abranger alguns outros tipos que integram o Título VI do Código Penal, “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual”. O rol completo deveria ser, no nosso entender, o seguinte: arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230. Apresentaremos emenda para promover essa alteração.

O art. 1º do projeto de lei propõe, também, nova redação ao art. 56, *caput* e inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para estabelecer que os dirigentes de estabelecimentos de educação básica comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de crime de abuso sexual e de maus-tratos envolvendo seus alunos. Atualmente, a redação do *caput* do art. 56 impõe esse dever aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental apenas nos casos de maus-tratos aos alunos. As alterações são essenciais para incluir a necessidade de comunicação dos casos de suspeita ou confirmação de crime de abuso sexual e para adequar os termos do ECA às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que deu nova redação ao inciso I do art. 208 da CF, para dispor sobre educação básica e não mais sobre ensino fundamental.

Com essas mesmas motivações o art. 1º da proposição confere nova redação ao *caput* do art. 245 do ECA, para remodelar o tipo da infração administrativa que consiste em deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de educação básica, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante, de maus-tratos ou de crime de abuso sexual contra criança ou adolescente.





O projeto de lei observa os parâmetros de técnica legislativa fixados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Não identificamos óbices quanto à regimentalidade da proposição.

No mérito, o PLS nº 443, de 2018, fortalece o papel da escola como parceira fundamental do Poder Público, da família e da sociedade no enfrentamento ao abuso sexual de crianças e adolescentes. Com a medida, espera-se a redução da subnotificação desses casos e, ainda, o aprimoramento de políticas públicas voltadas para o acolhimento de vítimas e de crianças e adolescentes potencialmente vulneráveis a tais violências.

A proposição estabelece a responsabilidade de profissionais que atuam com crianças e adolescentes diante da identificação de sinais de violência, denotando que a omissão não pode ser tolerada. Nunca é demais lembrar que a violência sexual acarreta traumas indeléveis, destrói as esperanças de meninos e meninas e, muitas vezes, torna suas vidas literalmente insuportáveis.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, regimentalidade e, no mérito, votamos pela aprovação do PLS nº 443, de 2018, com a emenda que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 3º que o art. 1º do PLS nº 443, de 2018, pretende acrescentar ao art. 13 da Lei nº 8.069, de 1990:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Para os fins desta Lei, consideram-se crimes de abuso sexual as condutas tipificadas nos arts. 213, 215, 215-A, 216-A, 216-B, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228 e 230 da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e nos arts. 240 e 244-A.”
(NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19602.68976-01